



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004799-62.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALDO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.887

Agravo em Execução nº 0004799-62.2025.8.26.0050

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de SÃO PAULO — 3ª VARA CRIMINAL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: VALDO ANTONIO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público interpôs agravo contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Valdo Antonio dos Santos, com lastro no Decreto nº 8.615/2015, incluindo penas de multa, alegando descumprimento de condições do livramento condicional e incompetência do juízo para decidir sobre penas de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a competência do juízo das execuções para decidir sobre penas de multa; (ii) a possibilidade de extinção da punibilidade em caso de inadimplemento da multa por hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. O juízo das execuções é competente para decidir sobre penas de multa, conforme a Lei nº 13.964/2019.

4. A extinção da punibilidade é possível mesmo com inadimplemento da multa, quando comprovada a hipossuficiência econômica do condenado, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. O juízo das execuções é competente para decidir sobre penas de multa. 2. A extinção da punibilidade é possível em caso de inadimplemento da multa por hipossuficiência econômica.

Legislação Citada:

Decreto nº 8.615/2015.

Lei nº 13.964/2019, art. 51 do Código Penal.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz,

Terceira Seção, j. 24.11.2021, DJe 30.11.2021.
STJ, REsp 1519777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz,
Terceira Seção, DJe 10.09.2015.

O Ministério Público interpôs o presente agravo (aos 25.4.2018, fls. 1-8) contra decisão proferida aos 23.4.2018, pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital (fls. 53-54) que, com lastro no Decreto nº 8.615/2015, concedeu indulto pleno ao sentenciado Valdo Antonio dos Santos, em relação às penas impostas no processo nº 5284/2008 (GR 04), bem como concedeu indulto das penas de multa impostas nos processos nº 35993/2000 (GR 01), 4404/2004 (GR 02) e 5214/2008 (GR 03). Alega que, à época da interposição do agravo, o sentenciado não estaria cumprindo as condições impostas para o livramento condicional, tanto que havia pedido de suspensão do benefício. Argumenta com a gravidade dos crimes pelos quais foi condenado, entendendo não preenchido o requisito subjetivo para a concessão do indulto, destacando, com relação às GR 01 a 03, cujas penas corporais foram integralmente cumpridas, o juízo das execuções não tinha competência para decidir sobre as penas de multa.

Foi apresentada a contraminuta (fls. 11-14, aos 2.5.2018).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficia pelo provimento do agravo (fls. 63-69).

É o relatório.

Observa-se que o ora agravado se sujeitava à quatro execuções criminais, cujas penas privativas de liberdade, referentes às GR 01, 02 e 03, foram integralmente cumpridas. O Ministério Público se insurgiu quanto à concessão do indulto na GR 04, bem como quando ao indulto das penas de multa referente às demais guias de execução.

Contudo, não lhe assiste razão.

O agravante faz alusão à suposto descumprimento das condições impostas durante o período de prova do livramento condicional. Entretanto, este recurso não foi instruído com nenhum elemento comprobatório nesse sentido, ao contrário, o magistrado afirmou: *“Finalmente, observo que não houve abandono do cumprimento das condições estabelecidas (no livramento condicional), conforme informação retro.”*

Ainda que assim não fosse, vale salientar que a doutrina¹, ao discorrer sobre o instituto do livramento condicional, diz que se trata: *“da concessão da liberdade provisória antes do término final da pena privativa de liberdade, representando um estimulante para o condenado que vê a possibilidade de sair da prisão antes do tempo marcado na sentença, ao mesmo tempo em que é um freio que deixa entrever a revogação do benefício concedido se faltar ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas. É uma etapa da pena, preparando o condenado para usar de sua liberdade definitiva, ou seja, uma fase necessária do sistema de execução, pelo qual a readaptação do condenado à vida livre desenvolve-se progressivamente.”* E adiante: *“Embora sempre se tenha considerado o livramento condicional como um incidente da execução, a lei o exclui do rol que os encerra, tratando-o como um substituto penal”*.

Fixada a natureza do livramento como substituto penal e antecipação da liberdade definitiva, não se pode entender que o réu cumpre pena durante aquele período de liberdade, ainda que sujeito a condições para tanto. Por isso, o

¹ Mirabete, *Execução Penal*, Atlas, 11ª edição, 2004, p.550.

benefício não se inclui na relação dos incidentes de execução, conforme se viu.

A consequência disso é que a pessoa em gozo do livramento condicional não está sujeita ao regime disciplinar estabelecido nos artigos 44 a 48 da LEP. As normas disciplinares mencionadas no artigo 46 são aquelas atinentes ao sistema prisional e, por isso, o poder disciplinar é, em regra, exercido pela autoridade administrativa, na forma do artigo 47. Mesmo na execução das penas restritivas de direito, cumpridas em substituição às privativas de liberdade, porque ainda cumprimento de pena, o poder disciplinar cabe àquela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado, conforme o artigo 48 daquele diploma.

De qualquer forma, como acima anotado, o recurso não foi instruído com elementos indicativos da prática de falta grave no período considerado no decreto, tampouco do descumprimento de quaisquer outras condições postas no decreto.

Por outro lado, não se controverte acerca da extinção das penas privativas de liberdade impostas nos autos

dos processos nº 35993/2000 (GR 01), nº 4404/2004 (GR 02) e nº 5214/2008 (GR 03), salientando já decorreram mais de dez anos desde o cumprimento integral da pena imposta na GR 03.

Considerando que as carcerárias foram extintas pelo integral cumprimento, bem como tratar-se de agravado defendido pela defensoria pública, era cabível a presunção da hipossuficiência econômica e a não exequibilidade da multa.

A Lei nº 13.964/2019 introduziu diversas alterações no Código Penal. Uma delas foi a de trazer nova redação ao artigo 51 deste diploma, que agora está vazado nos seguintes termos: *"Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."*

Com o advento dessa nova lei, ficou mantida a vedação de se converter a pena pecuniária em detenção, na hipótese de inadimplemento pelo condenado, solvente ou frustrador da execução, sendo aplicáveis as normas relativas à

dívida ativa da Fazenda Pública. Apenas, a pena de multa passou a ser executada no juízo das execuções penais, sendo este competente para decidir sobre as penas de multa.

De outro lado, a Lei nº 14.272/2010 dispõe que não serão objeto de cobrança executiva, por parte da Fazenda Pública, dívidas até 1200 UFESP's; tal norma não concedeu anistia ao crédito público e sequer interfere com a execução da multa pelo MP, agora, perante a Vara de Execuções Penais. Assim, o Promotor pode executar a multa - de pronto - naquele juízo, sendo defeso ao juiz obstar a execução por considerar a multa de valor ínfimo, porquanto se trata de pena aplicada na forma da reserva legal, com trânsito em julgado, que o juízo da execução não pode afastar ou suspender.

Nesse passo, assistiria razão ao *Parquet* ao requerer a pronta execução da pena de multa, bastando a sentença penal condenatória, que é título executivo judicial, independentemente do valor da multa.

Mantida a natureza penal da pena de multa, a extinção da punibilidade somente poderia ocorrer depois do seu efetivo cumprimento. Nesse sentido era entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOPROVIDO.

1. Com o advento da Lei 9.268/96, que alterou o art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, cuja cobrança compete à Fazenda Pública, nos moldes da Lei de Execução Fiscal.

2. A simples conversão da multa em dívida de valor, contudo, não lhe retira o caráter penal, atribuído pela própria Constituição Federal, no art. 5º, XLVI, "c". Precedentes.

3. Subsiste, assim, a regra de que a extinção do processo de execução criminal apenas pode ocorrer se cumprida a pena imposta na sentença, a qual, no caso, compreende não só a privativa de liberdade, mas também a de multa, a menos que sobrevenha alguma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. Precedentes.

4. Esse entendimento não implica manter o processo de execução penal indefinidamente em aberto, aguardando a cobrança judicial da multa pela Fazenda Pública. Isso porque nada impede que o apenado cumpra, por sua própria iniciativa, a pena pecuniária que lhe foi imposta na sentença condenatória, obtendo, assim, a extinção do processo executivo criminal pelo cumprimento efetivo e integral da reprimenda.

5. Recurso especial provido. (REsp 843296 / RS -

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – Quinta Turma -
DJ 07/02/2008 p. 1) – Grifo nosso.

Contudo, julgando o REsp 1.519.777 / SP sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – recursos repetitivos – o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que extinta a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) pelo seu cumprimento, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da

pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (STJ - REsp 1519777 / SP - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - TERCEIRA SEÇÃO - DJe 10/09/2015).

Este relator, desde então, vinha decidindo que se o posicionamento da Corte Cidadã se fixou nesse sentido, era de se seguir aquela orientação.

Entretanto, em julgamento datado de 5.5.2020, Agravo Regimental em Recurso Especial, nº 1.850.903-SP, da relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma do STJ, de forma unânime, dispôs:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3150/DF declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, **a multa**, ao lado da privação da liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, **é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.**

Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da pena de multa criminal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Atendendo a essa nova interpretação, este

relator voltou a esse entendimento, para estabelecer que, enquanto pendente o pagamento da pena de multa criminal, não se poderia declarar a extinção da punibilidade.

Não se olvida que a Terceira Seção da Corte Cidadã, revendo o entendimento a pedido da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 24 de novembro de 2021, alterou o Tema nº 931 do rito dos recursos repetitivos para dispor que é possível a extinção da punibilidade da multa penal independentemente de seu pagamento quando o sentenciado for pobre:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA
ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO
CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA
DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO
PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO
ART. 51 DO CÓDIGO PENAL.
DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE
CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA
PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES.
PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA
PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS
FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO.
RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de
Justiça, por ocasião do julgamento do
Recurso Especial Representativo da
Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro
Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015),
assentou a tese de que nos casos em que
haja condenação a pena privativa de
liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a
restritiva de direitos que eventualmente a
tenha substituído), o inadimplemento da

sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.

1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição.

5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública como também nos crimes de colarinho branco em geral, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de

funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos.

6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).

7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão

judicial resulte em sensação de impunidade.

8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, no curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa.

9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no

país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição

requerente, o quadro atual tem produzido a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero.

12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

13. Demais disso, a barreira ao

reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (art. 3º, III).

14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias

fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: **Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.** (REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, **DJe 30/11/2021**).

Como é da competência do STJ a interpretação da lei federal, este relator volta a esse entendimento, para estabelecer que, cuidando-se de sentenciado representado pela Defensoria Pública e, portanto, pobre, está comprovada a impossibilidade de realizar o pagamento da multa.

Na hipótese dos autos, registra-se, uma

vez mais, que não há controvérsias sobre o integral cumprimento das penas privativas de liberdade constantes das execuções 1 a 3.

Conforme se infere do julgado supramencionado: “(...) *nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*”.

Como a hipótese *sub judice* se subsume aos parâmetros de incidência do precedente vinculante, deve ser mantida a extinção da punibilidade do agravado em relação à multa, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator